



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei CM/19/2005, que dá nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991, subscrito pelos vereadores Paulo Freire, Suzana Evangelista e Juarez Muniz.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de junho de 2005.

_____ Presidente
Reginaldo Luiz da Silva

_____ Secretário
Adalberto Abdo Martins

_____ Membro
André Luiz Nascimento Vilela



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/19/2005

Dá nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 2806, 10 de julho de 1991.

Regulamenta exploração da atividade de propaganda volante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, de conformidade com a legislação em vigor e especialmente o Art. 198, da Lei nº 1.363, de 10 dezembro de 1970, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º A exploração da atividade de propaganda volante neste município, através da circulação de veículos com alto-falantes, somente poderá ser executada por firmas ou empresas regularmente constituídas para a finalidade e que sejam cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos como prestadoras de serviços no campo específico da propaganda volante.

Art. 2º O nível máximo de som, ou ruído, permitido para veículos com alto-falantes, destinados à realização de propaganda sonora, é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) dos veículos ao ar livre, de acordo com o método NB 268, prescrito pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º Para trio-elétrico somente será concedida autorização para eventos especiais, mediante prévia autorização da Comissão Municipal de Trânsito e da Polícia Militar, atendendo às demais exigências previstas na legislação federal.

§ 2º As exigências deste artigo também se aplicam à propaganda político-eleitoral, durante a época própria, segundo determinação da Justiça Eleitoral.

Art. 3º O trajeto dos veículos de propaganda volantes e similares, quando em atividade, respeitará as zonas legalmente consideradas como de silêncio obrigatório, especialmente as localidades em que se situem hospitais, escolas e demais órgãos públicos.

Art. 4º A atividade de propaganda volante será realizada, no Município de Ituiutaba, exclusivamente, nos seguintes dias e horários:

- I - de segunda-feira a sábado, das 08h00 às 18h00;
- II - aos domingos e feriados, das 08h00 às 18h00.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os serviços de utilidade pública, liturgias religiosas, anúncios de óbitos e



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (um) salário mínimo por infração, sendo dobrado este valor em caso de reincidência.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 22 de junho de 2005.

Aprovado em 1.ª Votação por unanimidade.

27/06/2005

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

27/06/2005

PRESIDENTE

Paulo Lourenço Freire

Suzana Modesto

Juarez José Muniz

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 22/06/2005

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

27/06/2005
PRESIDENTE